

PROCESSO Nº TST-RE-ED-RODC-20228/2004-000-02-00.7

R E C U R S O            E X T R A O R D I N Á R I O

Recorrente:        **FEDERAÇÃO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS**

Advogado        : Dr. Henrique D'Aragona Buzzoni

Advogada        : Dra. Sandra Márcia Cavalcante Torres das Neves

Advogado        : Dr. José Tôrres das Neves

Recorrido        :        **SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO E REGIÃO**

Advogado        : Dr. Eli Alves da Silva

Advogado        : Dr. Marcos César Amador Alves

Advogado        : Dr. Antônio José Telles de Vasconcellos

Recorrido        :        **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETEE**

Advogada        : Dra. Ana Paula Pinos de Abreu

Recorrido        :        **SINDICATO DOS PROFESSORES DE ARARAQUARA E OUTROS**

Recorrido        :        **SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CLUBES ESPORTIVOS E EM FEDERAÇÕES, CONFEDERAÇÕES E ACADEMIAS ESPORTIVAS NO ESTADO DE SÃO PAULO**

Advogado        : Dr. Elpídio Ribeiro dos Santos Filho

Recorrido        :        **SINDICATO DOS CLUBES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDI-CLUBE**

Recorrido        :        **SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Advogado        : Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior

Advogada        : Dra. Ana Paula Pinos de Abreu

Recorrido        :        **SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO**

Recorrido        :        **SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDELIVRE**

Advogado        : Dr. José de Lima Franco

Advogado        : Dr. Leandro Aguiar Piccino

Recorrido        :        **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI**

Advogada        : Dra. Valéria de Almeida Hucke

Recorrido        :        **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI**

Advogado        : Dr. Armando Vergílio Buttini

Advogada        : Dra. Valéria de Almeida Hucke

Recorrido        :        **SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ENSINO SUPLETIVO DE SÃO PAULO**

Advogado        : Dr. Francisco José Mulato

Recorrido        :        **SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC**

Advogado        : Dr. Alberto Pimenta Júnior

Recorrido        :        **SINDICATO DAS ASSOCIACOES DE FUTEBOL PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Advogado        : Dr. Alexandre Rodrigues Rodrigues

**PROCESSO N° TST-RE-ED-RODC-20228/2004-000-02-00.7**

Recorrido : **SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS**

Advogado : Dr. Antônio Jurado Luque

Recorrido : **SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ESPORTES AQUÁTICOS,  
AÉREOS E TERRESTRES DO ESTADO DE SÃO PAULO -  
SEEAATESP**

Recorrido : **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC**

#### **D E S P A C H O**

A decisão recorrida deu provimento ao recurso ordinário do Sindicato dos Profissionais de Educação Física de São Paulo e Região, em dissídio coletivo, para, afastando a extinção do processo por impossibilidade jurídica do pedido, reconhecer a sua legitimidade processual para representar a categoria profissional diferenciada de profissionais de educação física, com abrangência intermunicipal, e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do dissídio coletivo. Explicitou que “enquanto for mantido o registro sindical pelo Ministério do Trabalho e Emprego e não advindo decisão judicial definitiva que o revogue ou anule, não há como negar ao Recorrente a sua legitimidade processual para instaurar a instância em dissídio coletivo”. Ressaltou, em relação à unicidade sindical, que a Lei n° 9.696/98 equivale a estatuto especial para fins de reconhecimento da categoria diferenciada dos profissionais de educação física (art. 511, § 3°, da CLT), e que a criação de entidade sindical é corolário do exercício da liberdade sindical garantida pelo art. 8°, II e III, da CF (fls. 3539/3548).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, nos termos da fundamentação de fls. 3569/3577. Afastou-se a alegada deserção do recurso ordinário, com fundamento no art. 899 da CLT, na Súmula n° 161 e na Instrução Normativa n° 3/93, incisos I e V, ambas deste Tribunal. Foi repelida, em consequência, a indicação de ofensa ao art. 2° da CF.

Irresignados, a Federação dos Professores do Estado de São Paulo e o Sindicato dos Professores de São Paulo

**PROCESSO N° TST-RE-ED-RODC-20228/2004-000-02-00.7**

interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguem a repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 3580/3581) e a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não teria se pronunciado sobre "o dever de observância pelo Judiciário do princípio da reserva legal", visto que "enquanto houver impugnação pendente de decisão judicial, com trânsito em julgado, o Suscitante não pode ser declarado representante da categoria profissional". Apontam como violado o art. 93, IX, da CF. Renovam a alegação de deserção do recurso ordinário, alegando violação do art. 2º da CF. Insistem na ilegitimidade processual, alegando que não há como se admitir que o "Suscitante possa representar os professores de educação física, na área do município de São Paulo", se tais profissionais já estão representados pelo sindicato dos professores de São Paulo. Indicam afronta aos arts. 5º, II, e 8º, II e III, ambos da Constituição Federal (fls. 3580/3591).

Contra-razões apresentadas a fls. 3597/3607.

Com esse breve RELATÓRIO,

**D E C I D O .**

O recurso é tempestivo (fls. 3578 e 3580), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 3554) e o preparo está correto (fl. 3592), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, por ocasião dos embargos de declaração, rejeitou a alegada deserção do recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Profissionais de Educação Física de São Paulo e Região, sob o fundamento de que inexistiu condenação em pecúnia a justificar o depósito recursal, visto que o Regional declarou extinto o processo. Aplicou a Súmula n° 161 e a Instrução Normativa n° 3/93, incisos I e V, ambas deste Tribunal. Foi repelida, em consequência, a indicação de ofensa ao art. 2º da CF.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma

**PROCESSO Nº TST-RE-ED-RODC-20228/2004-000-02-00.7**

vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso ordinário em dissídio coletivo, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelos recorrentes somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

“DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal *a quo* violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator”. (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

“DECISÃO

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

*Relatório*

PROCESSO N° TST-RE-ED-RODC-20228/2004-000-02-00.7

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: *"RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido"* (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

*"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."* (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

*"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil"* (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

PROCESSO N° TST-RE-ED-RODC-20228/2004-000-02-00.7

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil"* (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ – 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ – 29/6/2007).

PROCESSO N° TST-RE-ED-RODC-20228/2004-000-02-00.7

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1.. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Não procede a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que não teria havido manifestação sobre “o dever de observância pelo Judiciário do princípio da reserva legal”, visto que “enquanto houver impugnação pendente de decisão judicial, com trânsito em julgado, o Suscitante não pode ser declarado representante da categoria profissional”.

A decisão recorrida, no julgamento dos embargos de declaração, é enfática ao afirmar que:

“...ao submeter a legitimidade processual do Suscitante à diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 15 da SDC, o acórdão embargado assentou como fundamento que, ‘enquanto for mantido o registro sindical pelo Ministério do Trabalho e Emprego e não advindo decisão judicial definitiva que o revogue ou anule, não há como negar-se ao Recorrente a sua legitimidade processual para instaurar a instância em dissídio coletivo’.

Nesse passo, em que pese a decisão ter sido efetivamente proferida por Juiz de 1ª instância, e não por Tribunal Regional, permanece a premissa de que inexistente pronunciamento judicial contrário ao registro do Suscitante, bem como a de que, desde o restabelecimento, em 25/03/2003, o registro sindical do Suscitante permanece ativo.

Quanto à unicidade sindical, o acórdão foi expresso no sentido de que a Lei nº 9.696/98, ao regulamentar a Profissão de Educação Física, equipara-se a estatuto especial para os fins de reconhecimento da categoria diferenciada, nos termos do art. 511, § 3º, da CLT, assentado, ainda, que a

PROCESSO N° TST-RE-ED-RODC-20228/2004-000-02-00.7

composição de entidade sindical própria é corolário do exercício da liberdade sindical garantida pelo art. 8º, II e III, da Constituição Federal.

Observa-se, portanto, que o julgado declinou de forma explícita sua fundamentação e abordou todos os pontos suscitados, não havendo nenhuma omissão a ser sanada.

Novamente, evidencia-se o propósito da Embargante de, sob a alegação de suposta omissão, rediscutir os fundamentos expendidos na decisão guerreada e obter novo julgamento do apelo sob prisma favorável, intuito que se torna mais nítido por força da indicação de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Todavia, a pretensão dos Oponentes não se harmoniza com a finalidade da presente via integrativa, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.” (fls. 3576/3577)

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida deixa explícito seu fundamento para reconhecer a legitimidade processual do Sindicato dos Profissionais de Educação Física de São Paulo e Região para a instauração do dissídio coletivo, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento de que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que demonstre os fundamentos de sua decisão:

“(…) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, **DJ** 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, **DJ** 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

*‘Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.’*

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente.” (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

PROCESSO N° TST-RE-ED-RODC-20228/2004-000-02-00.7

“(…)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República."* (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão julgante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido. (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

**PROCESSO N° TST-RE-ED-RODC-20228/2004-000-02-00.7**

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto à legitimidade processual, a decisão recorrida, ao dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Profissionais de Educação Física de São Paulo e Região, em dissídio coletivo, o fez sob o fundamento de que:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. LEGITIMIDADE PROCESSUAL. SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO E REGIÃO. CATEGORIA DIFERENCIADA. REGISTRO SINDICAL. Ao submeter a legitimidade processual do Suscitante à diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 15 da SDC, o acórdão embargado assentou como fundamento que, enquanto for mantido o registro sindical pelo Ministério do Trabalho e Emprego e não advindo decisão judicial definitiva que o revogue ou anule, não há como negar-se ao Recorrente a sua legitimidade processual para instaurar a instância em dissídio coletivo. Asseverou-se ainda, quanto à unicidade sindical, que a Lei nº 9.696/98 equivale a estatuto especial para os fins de reconhecimento da categoria diferenciada dos Profissionais de Educação Física (art. 511, § 3º, da CLT), de forma que a criação de entidade sindical própria é corolário do exercício da liberdade sindical (art. 8º, II e III, da Constituição Federal)” (fl. 3569)

Logo, a questão relativa à legitimidade processual e à representatividade do Sindicato dos Profissionais de Educação Física de São Paulo e Região está circunscrita ao exame de legislação infraconstitucional (arts. 511, § 3º, da CLT), legislação ordinária (Lei nº 9.696/98) e normatização ordinária (orientação jurisprudencial nº 15 da SDC desta Corte), motivo pelo qual eventual

**PROCESSO N° TST-RE-ED-RODC-20228/2004-000-02-00.7**

ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, e 8º, II e III, ambos da Constituição Federal, só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação dos aludidos preceitos de lei, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário:

“EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Intempestividade. Comprovação de que o recurso foi interposto no prazo legal. Decisão agravada. Reconsideração. Provada sua tempestividade, deve ser apreciado o recurso. 2. **RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.** 3. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Benefício da Justiça Gratuita. Matéria fática. Aplicação da súmula nº 279. Agravo regimental não provido. Não cabe recurso extraordinário que tenha por objeto reexame de provas. 4. EMENTA: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, LXXIV da CF. Ofensa constitucional indireta. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 5. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.” (AI-AgR 563516/SP, Rel. Min. Cezar Peluzo, Segunda Turma, DJ 6/10/2006, sem grifos no original)

“A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser “direta e frontal” (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), “direta, e não indireta, reflexa” (RTJ 152/948, 152/955), “direta e não por via reflexa” (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229).”

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal.. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando

**PROCESSO N° TST-RE-ED-RODC-20228/2004-000-02-00.7**

até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local “(RTF 161/297).” (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão – 31ª edição – pg. 1.822).

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido.” (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental n° 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2009.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Vice-Presidente do TST